

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 38 DE *junho* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 38 / 02 / 2020  
1º Secretário

Estabelece a alíquota zero de ICMS incidente sobre combustíveis produzidos e comercializados no âmbito do Estado de Goiás.

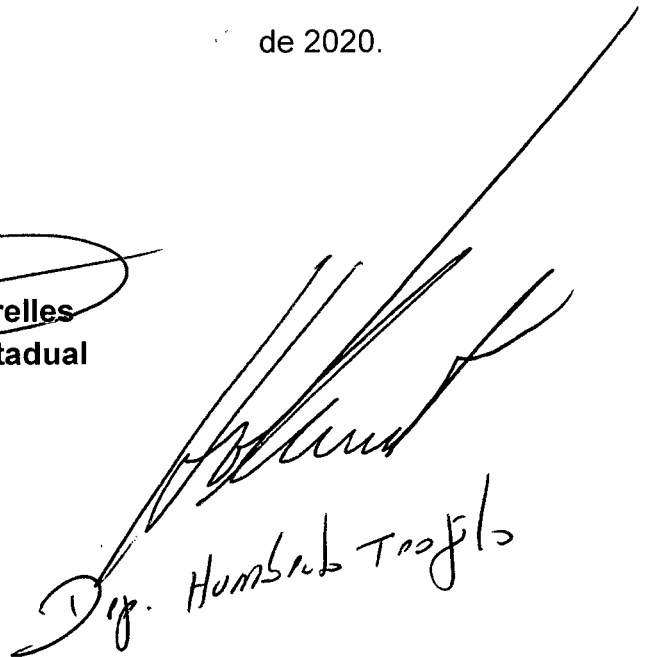
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nas operações internas e na entrada no território goiano, decorrente de operações interestaduais, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

  
Dep. Humberto Araújo

## JUSTIFICATIVA

Em termos de iniciativa em matéria tributária, o artigo 10, I, da Constituição Estadual estabelece que “cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado”.

Portanto, o parlamentar pode apresentar projetos de lei que tratem dessa matéria.

A redução a zero da alíquota de ICMS se justifica sob vários aspectos. A mais importante delas é que significa fomento para atividade econômica, vez que os combustíveis estão na base da produção e transporte de qualquer mercadoria.

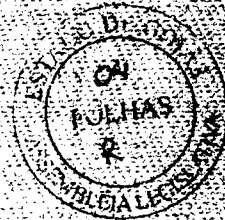
A crise econômica que assola o Brasil e que não dá sinais de arrefecer indicam o acerto deste projeto de lei, pois trata-se de medida que busca reaquecer a indústria e também o mercado de serviços. Não se nega que o ICMS tem natureza arrecadatória, mas também pode ter forte efeito extrafiscal. Tanto isso é verdade que a incidência desse imposto sobre itens da cesta básica é medida recomendável.

Assim, diante da importância do presente projeto, espera dos nobres pares unânime aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.

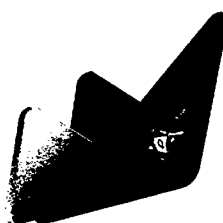


**Claudio Meirelles**  
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001133**

Autuação: 27/02/2020  
Projeto: 01 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. CLAUDIO MEIRELLES  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE A ALÍQUOTA ZERO DE ICMS INCIDENTE SOBRE  
COMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS E COMERCIALIZADOS NO ÂMBITO DO  
ESTADO DE GOIÁS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 03 DE 38 DE *Julho* DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 38 / 07 / 2020  
1º Secretário

Estabelece a alíquota zero de ICMS incidente sobre combustíveis produzidos e comercializados no âmbito do Estado de Goiás.

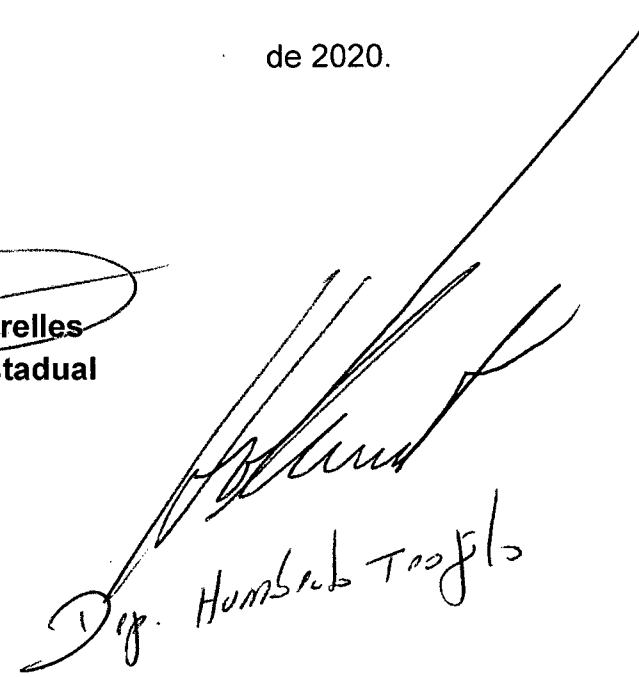
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, nas operações internas e na entrada no território goiano, decorrente de operações interestaduais, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2020.

  
Cláudio Meirelles  
Deputado Estadual

  
Dep. Humberto Toledo

## JUSTIFICATIVA

Em termos de iniciativa em matéria tributária, o artigo 10, I, da Constituição Estadual estabelece que “cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre: I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado”.

Portanto, o parlamentar pode apresentar projetos de lei que tratem dessa matéria.

A redução a zero da alíquota de ICMS se justifica sob vários aspectos. A mais importante delas é que significa fomento para atividade econômica, vez que os combustíveis estão na base da produção e transporte de qualquer mercadoria.

A crise econômica que assola o Brasil e que não dá sinais de arrefecer indicam o acerto deste projeto de lei, pois trata-se de medida que busca reaquecer a indústria e também o mercado de serviços. Não se nega que o ICMS tem natureza arrecadatória, mas também pode ter forte efeito extrafiscal. Tanto isso é verdade que a incidência desse imposto sobre itens da cesta básica é medida recomendável.

Assim, diante da importância do presente projeto, espera dos nobres pares unânime aprovação.

SALA DAS SESSÕES, em                      de                      de 2020.



**Claudio Meirelles**  
Deputado Estadual